

Acórdão: 14.181/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10052920-77  
Impugnante: Brindes IMB Ltda.  
PTA/AI: 01.000103634-14  
Inscrição Estadual: 372.917298.0027  
Origem: AF/Lagoa da Prata  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Alíquota de ICMS - Aplicação Incorreta - A alíquota aplicável às saídas de perfumes, batons e cremes é 25%, conforme disposto no artigo 59, inciso I, alínea a do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.**

**Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - A técnica utilizada pelo Fisco é idônea e está prevista na legislação tributária mineira, contudo devem ser englobados em um só item os produtos “creme” e “loção”, em razão das dúvidas suscitadas no processo e ainda, devem ser atribuídos aos demais itens os valores constantes das notas fiscais da Autuada, já que não consta dos autos a acusação de subfaturamento o que torna ilegítimo o arbitramento efetuado pelo Fisco. Exigências parcialmente mantidas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, incisos II e XXII da Lei 6763/75), em razão de:

- 1- Recolhimento a menor do imposto devido à aplicação inadequada da alíquota nas saídas de perfumes, batons e cremes.
- 2- Saídas e entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo no exercício de 1995.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 50/52, questionando os levantamentos efetuados pelo Fisco, tanto na entrada quanto nas saídas, bem como o arbitramento de valores por ele realizado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, às fls. 70/73 contesta a defesa apresentada, explicando os levantamentos efetuados e esclarecendo que para efeito de arbitramento de valores utilizou a tabela de preços da própria Autuada.

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, às fls. 74, determina diligência para que o fisco preste alguns esclarecimentos acerca dos parâmetros utilizados para o arbitramento, bem como sobre alguns itens constantes do levantamento, o que resulta na manifestação de fls.75/76.

Em 18/04/2001, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG exara Despacho Interlocutório para que a Autuada junte aos autos cópias de algumas notas fiscais de entrada, o que não se verifica, conf. documentos de fls. 80/83.

---

### **DECISÃO**

A primeira irregularidade constantes do Auto de Infração, recolhimento a menor do ICMS em decorrência da aplicação inadequada da alíquota nas saídas de perfumes, batons e cremes, é objetiva e não foi sequer contestada pela Impugnante em sua peça de defesa.

O RICMS/91, em seu artigo 59, inciso I, alínea a, estabelece que a alíquota aplicável aos produtos em questão é 25%, portanto corretas as exigências fiscais relativas a este item do Auto de Infração.

As exigências de ICMS, MR e MI relacionadas à segunda irregularidade, são resultado do Levantamento Quantitativo efetuado pelo Fisco a partir da contagem física de estoque realizada em 30.08.95.

A técnica utilizada é idônea e esta prevista na legislação tributária mineira, porém, há algumas ressalvas a serem feitas no que se refere ao procedimento fiscal.

A Impugnante alega que os produtos creme e loção, contidos no Levantamento Quantitativo, são semelhantes. O Fisco, após provocação da 2ª Câmara de Julgamento, não logrou comprovar que os produtos são diferentes. Portanto, frente à dúvida existente, necessário se faz englobar os produtos em um único item, o que resultaria em entrada desacobertada de 12.899 unidades, ao valor de R\$ 5.288,59.

No que se refere aos valores atribuídos aos diversos produtos relacionados no Levantamento Quantitativo, observamos que o Fisco, apesar de não formalizar a acusação de subfaturamento, desconsiderou os valores consignados nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte e arbitrou a base de cálculo.

Os valores arbitrados foram extraídos da tabela de fls. 33/34. Contudo, em que pesem os indícios de prática de preços inferiores aos reais, não há como prosperar o arbitramento efetuado pelo Fisco, tendo em vista que a acusação não consta do Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto os valores atribuídos aos produtos devem se aqueles constantes das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, englobados na relação de fls. 29.

Importante salientar que aos produtos relacionados às entradas desacobertadas, dever-se-ia atribuir os valores constantes das notas fiscais de entrada, porém, mesmo após a diligência e o despacho interlocutório exarados pela 2ª Câmara de Julgamento, não foi possível obter informações acerca dos preços de aquisição dos produtos, razão pelo qual decidiu-se por atribuir indistintamente a todos os itens os valores constantes da relação elaborada pela própria Impugnante (fl. 29).

Após as reformulações propostas, as exigências de ICMS e MR estão perfeitamente adequadas as normas tributárias, bem como as multas isoladas aplicadas (artigo 55, incisos II e XXII da Lei 6763/75).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para englobar os produtos “creme” e “loção”, o que resulta em entrada de 12.899 unidades desacobertadas de documentação fiscal, no valor de R\$ 5.288,59 e ainda, para atribuir aos demais produtos relacionados no Levantamento Quantitativo, os valores constantes das notas fiscais de saída e listados às fls. 29 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 19/04/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

CCLL/GGAB